



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	De 27 / 30 / 19 99
C	stolutus
C	Rubrica

Processo : 13133.000370/95-27
Acórdão : 203-05.750

Sessão : 08 de julho de 1999
Recurso : 108.708
Recorrente : CLOVIS PIRES GUIMARÃES
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

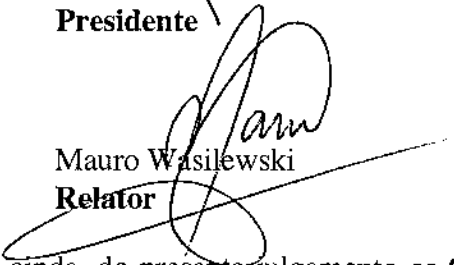
NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA – Cabe ser anulada a decisão singular que mantém o lançamento através de fundamentação legal inadequada. Noutro giro, a discussão do lançamento, através do Processo Contencioso Administrativo Fiscal, não se confunde com a retificação de declaração prevista no CTN, art. 147, § 1º. Assim, cabe ser procedido outro julgamento, abrindo-se, por consequência, novo prazo para a defesa do contribuinte. **Processo que se anula, a partir da decisão singular, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CLOVIS PIRES GUIMARÃES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão singular, inclusive.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13133.000370/95-27
Acórdão : 203-05.750
Recurso : 108.708
Recorrente : CLOVIS PIRES GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94, mantido pelo julgador monocrático, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art. 147 da Lei n.º 5.172/66.”

Em seu recurso, o Contribuinte diz que a própria IN SRF n.º 27/95 prorrogou o prazo para o pagamento do imposto e, conseqüentemente, o prazo da impugnação; que na DI/ITR-94 não existe campo para retificação, o que acarretará duplicidade de declarações; que não se pode indeferir a impugnação baseado no dispositivo mencionado na decisão; requer a retificação pretendida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13133.000370/95-27
Acórdão : 203-05.750

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Já está pacificado neste Egrégio Colegiado o entendimento que a discussão sobre o lançamento, através do Processo Contencioso Administrativo Fiscal, não se confunde com a retificação de declaração prevista no art. 147, § 1º, do CTN.

Assim, como a fundamentação da decisão recorrida não se coaduna com o entendimento acima, VOTO no sentido de que este processo seja anulado, a partir do julgamento da primeira instância, inclusive, devendo ser procedido outro, à vista dos documentos constantes dos autos.

Por outro lado, antes do novo julgamento, abra-se vista do processo ao Recorrente, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para, se assim o desejar, complementar sua impugnação e apresentar Laudo Técnico de Avaliação, de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e em conformidade com a Lei n.º 8.847/94, art. 3º, § 4º.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999


MAURO WASILEWSKI